

**Parecer do vogal Fernando Caetano Pereira, aprovado
em sessão de 28-7-1939**

Não há lugar a procedimento disciplinar por um licenciado em Direito exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem, mas é legal o procedimento criminal contra ele.

O actual Conselho Distrital do Porto, com referência a um officio enviado pelo Conselho Geral cessante, em 11.3.1936, no qual pedia ao Conselho Distrital de então para providenciar, nos termos e para os efeitos do art. 730 do est. jud., contra o dr. A., que estava a advogar no julgado municipal de Murça, comarca de Alijó, sem estar inscrito na Ordem — depois de considerar que estes factos se passaram já há anos pergunta se a situação daquele advogado ainda exige a organização dum processo disciplinar.

No referido officio do Conselho Geral cessante pedia-se apenas o cumprimento do disposto no art. 730 do est. jud., e não que se instaurasse, contra aquele advogado, qualquer processo disciplinar, pois isso representaria um procedimento menos regular, visto que o visado, embora licenciado em Direito, não estava inscrito na Ordem.

Foi exactamente a circunstância de ele advogar sem a indispensável inscrição na Ordem, que provocou o referido officio, a fim de o Conselho Distrital do Porto — o cessante — tomar as necessárias providências no sentido de lhe ser instaurado o respectivo procedimento criminal, nos termos do art. 732 do est. jud., e para, nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal, conseguir a sua exclusão de qualquer processo em que o mesmo advogado intervisse, obtendo, para tanto, a necessária decisão do juiz ou tribunal.

Esclarecida como ficou a finalidade do officio do Conselho Geral cessante, cumpre agora apreciar se, contra o referido dr. A., ainda deve ser instaurado procedimento criminal, nos termos do cit. art. 732.

Consta do respectivo processo que ao mesmo advogado foi restabelecida a inscrição, depois de ter pago as quotas em dívida, e já depois de estar ilegalmente a advogar sem a indispensável inscrição.

O facto do pagamento das quotas não derimiu, em meu entender, a responsabilidade criminal do advogado, incurso no § ún. do referido art. 732 e, consequentemente, sujeito à sanção do art. 236 § 2.º do c. pen.

Também não prescreveu o crime que lhe é atribuído, por isso que, nos termos do § 2.º do art. 125 do c. pen., a prazo da prescrição é de cinco anos, quando ao respectivo procedimento criminal for applicável uma pena correccional, e é esta que corresponde ao crime em questão, que deve ser investigado e julgado em processo correccional, por virtude do disposto no art. 64-1.º do c. p. pen.

Nestas condições, sou do parecer que não há lugar a procedimento disciplinar pelo facto de um licenciado em Direito exercer em 1936 a advocacia sem estar inscrito na Ordem, mas que é legal o procedimento criminal contra ele.

Todavia o Conselho, que é soberano nas suas resoluções, ponderando que já são passados três anos depois que o dito advogado praticou o referido facto punido pelo Código Penal, resolverá com justiça e equidade. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal Augusto Vítor dos Santos, aprovado em sessão de 17-11-1939

Por efeito do art. 748-6.º do est. jud. o advogado não pode, em caso algum, invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações entabuladas com o seu adversário.

O Conselho Distrital do Porto, em seu ofício n. 202/39, datado de 9 de Novembro corrente, solicita o parecer deste Conselho Geral para a consulta que transmite em cópia anexa a esse afício, e que lhe fora formulada no dia 2 anterior, pelo dr. José Gualberto de Sá Carneiro, advogado com escritório na cidade do Porto.

Nela se pretende saber se o preceito contido sob o n. 6.º do art. 748 do est. jud. se refere tão-sòmente a «negociações entabuladas *directamente* entre o advogado e a parte contrária, garantindo a esta que as tentativas de acordo feitas nessas conversas não seriam invocadas no pretório».

E depois de o consulente relatar determinado caso com certo desenvolvimento, vê-se consignada, no final da consulta, a seguinte pergunta: «Poderei revelar o que se passou quanto ao acordo feito e que o réu se recusou a cumprir»?

Como preliminar da resposta, cumpre ter bem presentes, transcrevendo-os, os precisos termos com que se mostra redigido o texto da citada disposição do art. 748 do est. jud., quando declara ser contrário à moral profissional, além doutros factos, o de (n. 6.º) «Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário».

A clareza deste texto legal não oferece dúvidas de interpretação.

Das suas próprias palavras se deduz, literal e gramaticalmente, que a intenção do legislador foi tornar *sempre* condenáveis, por ofensa da moral profissional, semelhantes invocações perante os tribunais.

Uma vez que a lei fala simplesmente em negociações transaccionais com o adversário, sem qualquer outra especificação para restringir o alcance da palavra «adversário», deve considerar-se abrangido no seu significado, tanto a parte adversa, como o seu advogado.

E, por outro lado, não distinguindo de qualquer modo entre aquilo que possa ter sido negociado só com a parte contrária ou só com o colega da oposição, ou até com a intervenção de ambos, mostra que não quis excluir alguma destas três hipóteses.

Ora, não se contendo na lei, nem a restrição, nem a distinção, já apontadas,